LEI N º 236/2006.

"EMENTA. Institui Programa Especial de Pagamento de Débitos Fiscais com a Municipalidade e dá outras providências".

O Prefeito Municipal do Arapuã, Estado do Paraná, Sr. **DEODATO MATIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e usando das atribuições lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei institui Programa Especial de Pagamento de Débitos Fiscais de pessoas jurídicas ou físicas, provenientes do Imposto Predial Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, com fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de março de 2005.

Parágrafo único. Ficam excluídos os débitos fiscais mencionados no caput, objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável ao Município.

Art. 2º. Os pagamentos dos débitos fiscais regidos por esta Lei poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais, na seguinte forma:

I – o valor do débito fiscal originário, sem multa, juros ou correção monetária com 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento integral a vista;

II – o valor do débito fiscal, sem multa, juros ou correção monetária, em até 06 (seis) parcelas mensais, observado o valor mínimo de R$ 20.00 (vinte reais) por parcela.

Art. 3º - O parcelamento de que trata o inciso II do artigo anterior, poderá abranger:

I - os débitos ainda não lançados;

II - os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa

III – os débitos inscritos na dívida;

IV – os débitos em geral, já em fase de execução judicial.

Parágrafo único. Os débitos fiscais previstos nesta Lei, que estiverem sob discussão judicial, poderão ser objeto do parcelamento, desde que, haja desistência da respectiva ação ou recurso judicial, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento).

Art. 4º. O termo de parcelamento do débito fiscal e compromisso de pagamento, subscrito pelo interessado, constará:

I - assinatura do devedor ou responsável;

II – CPF ou CNPJ;

III – inscrição municipal e endereço;

IV– descrição dos impostos e taxas que deram origem a dívida;

V – valor total da dívida em reais;

VI – número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela em reais;

VIII - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

IX - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido de opção do contribuinte;

X – que se tornar dispensável a notificação prevista no artigo 249 do Código Tributário Municipal, para fins de execução judicial da dívida fiscal.

Art. 5º. O Chefe do Departamento de Tributação será competente para decidir os pedidos de parcelamento dos débitos fiscais, observando que:

I - Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo, se incluído no novo parcelamento;

II - concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente na mesma data;

III – a existência de outros débitos fiscais municipais, vencidos ou inscritos em dívida ativa, impedirá a concessão do parcelamento de que trata esta lei;

Art. 6° - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará:

I - o cancelamento automático do parcelamento; tornando exigível o débito fiscal originário com todos os acréscimos previstos em lei desde seu vencimento; por meio de ação executiva judicial, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas;

II - a rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a ação executória será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Art.7º. No caso do cancelamento previsto no artigo anterior, será permitido a repactuação do parcelamento de débitos nas seguintes condições:

I - pagamento integral e à vista de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito remanescente;

II - parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta Lei.

III – pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) caso tenha sido promovida à execução fiscal.

§ 1º. O não pagamento de qualquer parcela do débito repactuado, previsto no caput, implicará no cancelamento do parcelamento e sua imediata execução judicial, não sendo admitida nova repactuação.

§ 2º. O cancelamento do parcelamento ou da repactuação, tornará exigível o débito fiscal originário, incidindo desde os respectivos vencimentos todos os acréscimos previstos em lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida e sem direito a restituição; com a conseqüente execução fiscal judicial, independente da notificação prevista no artigo 249 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. O ingresso no Programa Especial de Pagamento dos débitos do Imposto Predial Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, dar-se-á por opção do contribuinte, devendo ser formalizado até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por decreto executivo municipal, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art.9º. A certidão de regularidade fiscal Municipal será concedida, com a ressalva da existência de parcelamento/repactuação com a indicação das parcelas vincendas.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo baixará por meio de decreto, atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio de 2006.

DEODATO MATIAS
PREFEITO MUNICIPAL